

Data do recebimento: 30/08/2021

Data do Aceite: 8/10/2021

PROBIDADE, GOVERNANÇA E CONTROLE: UMA APOSTA MUITO GRANDE NAS INSTITUIÇÕES?

PROBITY, GOVERNANCE AND CONTROL: A BIG BET ON INSTITUTIONS?

Rafael Moreira Nogueira¹
Bruno Félix de Almeida²

SUMÁRIO: Introdução; Delimitação do tema do artigo; 1. O regime da (Im)Probidade Administrativa e sua perspectiva no Controle, Integridade e Governança Pública.; 2. Controle, Integridade e prevenção como uma abordagem (neo) Institucionalista; 3. Refletindo sobre esse caminho; 4. Conclusão; Referências.

1 - Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas da UECE - Universidade Estadual do Ceará. Especialista em Direito Constitucional pelo IDP/UNISUL (2008), Especialista em Direito Público com ênfase em Regulatório pela EAGU/UNB (2012). Coordenador da Equipe de Trabalho Remoto em Ações de Improbidade da PGF (2017- Atual). Procurador Federal da AGU. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/5280372404406177>.

2 - Mestre em Direito pela UFC. Especialista em defesa da probidade (corrupção, má gestão e ineficiência grave no serviço público). Especialista em Direito Público pela UNB com ênfase em Direito Administrativo. Graduado em Direito pela UFC. Instrutor da Escola de Administração Fazendária – ESAF, tendo ministrado cursos na área de governança, integridade e improbidade administrativa. Instrutor da Escola da Advocacia-Geral da União. É integrante da equipe nacional de defesa da probidade administrativa da Procuradoria-Geral Federal. Procurador Federal desde 2006. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3566018402119673>.



RESUMO: O estabelecimento de um marco regulatório da probidade na administração pública segue um roteiro de criação de ambiente de relacionamento entre agentes públicos e privados com normas, protocolos e instituições que possam induzir comportamentos éticos. As modernas tendências de mitigação de desvios éticos apostam na transposição dos conceitos próprios de administração, como governança e *compliance*, para esfera jurídica e pública. A proposta metodológica do artigo foi realizada a partir de pesquisa documental dos textos legais e pesquisa exploratória de artigos científicos, abordando a teoria institucionalista e comparando a evolução das normas de combate à corrupção nos anos 2000, notadamente a partir de 2013, e refletindo essa evolução na perspectiva neoinstitucionalista.

PALAVRAS-CHAVE: Probidade. Governança. Controle. Crítica. Neoinstitucionalismo.

ABSTRACT: The establishment of a regulatory framework for probity in public administration follows a script for creation of an environment for relationship between public and private agents with rules, protocols and institutions that may induce ethical behavior. The modern trends of mitigation of ethical deviations is betting on the transposition of the own concepts of administration, as governance and compliance, to the legal and public sphere. The methodological proposal of the article used documental research of legal texts and exploratory research of scientific articles addressing institutionalist theory, comparing the evolution of anti-corruption norms in the 2000s, notably from 2013 onwards, and reflecting this evolution in the neo-institutionalism perspective.

KEYWORDS: Probity. Governance. Control. Critical. Neo Institutionalism.

INTRODUÇÃO: DELIMITAÇÃO DO TEMA DO ARTIGO

Instituições moldam comportamentos individuais, ou comportamentos individuais e a ação decorrente moldam as instituições? Ou há um movimento de fluxo e contra fluxo entre essas forças, ou ainda, a complexidade das dinâmicas sociais é muito mais abrangente do que essa relação? (PERES, 2018)

Esses questionamentos iniciais visam delimitar o que se pretende abordar no presente artigo a partir de uma questão central, a saber, do regime não penal de resposta à corrupção, que é o regime da probidade administrativa (NEISSER, 2019). Quais são as atuais perspectivas de controle e mitigação dos atos de improbidade e como isso se relaciona com a abordagem teórica neoinstitucionalista.

Pretende-se, pois, abordar o que de mais contemporâneo tem se propagado como mais eficiente para mitigação de atos de improbidade (e corrupção em geral), e se essa atual abordagem não faz uma aposta demasiadamente alta nesse conjunto de regras, protocolos, agentes e instituições, na tentativa de estruturar um ambiente de relacionamento das ações entre particulares e Estado mais previsível, com o cumprimento de regras previamente conhecidas por todos os agentes e que inibam o enriquecimento ilícito de agentes públicos e privados, bem como o desvio ou uso inadequado do dinheiro público.

Para tanto, iremos visualizar esse cenário com o olhar das teorias e metodologias neoinstitucionalistas, identificando as ideias e conceitos que tentam mitigar o problema da corrupção administrativa, via controle, protocolos, procedimentos de integridade e ações judiciais.

Será feita uma breve descrição do regime geral da probidade administrativa no Brasil e da adoção da nova legislação de combate à corrupção, que adotou uma perspectiva um tanto quanto diferente na compreensão e enfrentamento da questão.

Feito isso, iremos confrontar a adoção desse caminho com o que o neoinstitucionalismo na Ciência Política propõe, para, ao final, refletir criticamente sobre esse modo de ver e enfrentar mais uma das dolorosas questões nacionais.

A proposta metodológica do artigo se deu por meio de pesquisa documental dos textos legais e pesquisa exploratória de artigos científicos, identificando o marco regulatório da defesa da probidade no país, tendo como ponto de partida a Lei Federal 8.429/92, depois abordando a evolução da legislação, editada a partir dos anos 2000, apontando as principais normas editadas, e, a partir disso, fazer uma reflexão crítica com o olhar das teorias neoinstitucionalistas indicadas especialmente nos artigos de HALL e TAYLOR, 2013 e PERES, 2018.

1. O REGIME DA (IM)PROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA PERSPECTIVA NO CONTROLE, INTEGRIDADE E GOVERNANÇA PÚBLICA

O marco regulatório da probidade pode ser definido como um conjunto de regras que visam definir um conjunto de ações e omissões que são consideradas ímprobas (ALMEIDA, 2020, p. 53). Definidos tais atos, são estabelecidas as sanções que os agentes públicos e eventuais terceiros que concorrem ou se beneficiam desses atos venham sofrer, caso punidos em um processo civil de natureza sancionatório (BRASIL, [1988] e [1992])

É, portanto, um conjunto de regras e procedimentos que visam dar resposta não penal à prática de atos que caracterizem violações da legislação e que importam em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentado aos princípios da administração pública (NEISSER, 2019).

São diversas situações que se enquadram no que não se deve fazer, como:

Receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições” (Art.9, I Lei 8.429/92); frustrar a licitude de processo licitatório...” (10, VIII, Lei 8.429/92) e Negar publicidade aos atos oficiais (Art. 11, IV, Lei 8.429/92). (OSÓRIO, 2010)

Foram citadas acima três situações dos três diferentes tipos possíveis de improbidade, que demonstram, de forma bem genérica, que esse conjunto de regras de caráter proibitivo/punitivo (ou seja, não se devem fazer esses atos na qualidade de agente público), pretendem dotar o ambiente de interação, entre a administração pública e os particulares, com esses protocolos mínimos.

Espera-se, diante da possibilidade de punição, que os agentes públicos e os privados, em suas relações, sejam desestimulados a agirem nas formas tidas como ímprobas, aumentando-se os riscos de punição em detrimento do eventual benefício (ARIELY, 2012.p.11).

O estabelecimento desses parâmetros, desse marco regulatório, tem que vir acompanhado de regras de competências, treinamento, capacitação, clareza dos protocolos que envolvem o dia a dia da administração, liderança, recursos humanos, entre outras dezenas de variáveis.

A racionalidade por trás disso é a crença da necessidade de uma boa gestão pública para sua eficiência, com o objetivo de entregar à população os serviços que o Estado deve entregar de forma legal, impessoal, eficiente e moralmente (no sentido administrativo) correta, promovendo desenvolvimento (NARDES; ALTOUNIAN e VIEIRA, 2014), inclusive dialogando com um direito fundamental à boa administração (FREITAS, 2014, p. 168)

A regulação em torno da improbidade, desta forma, tem um viés punitivista, no sentido de identificar e aplicar de forma eficiente as medidas de sanção àqueles agentes públicos e eventuais terceiros envolvidos no ato de improbidade (AGRA, 2017, p.65).

A lei 8.429 é de 1992 e bebeu os fatos sociais e políticos da época do impedimento do então presidente Fernando Collor naquele ano. Com elogios e críticas, a referida lei vem sendo aplicada nesses 29 anos, sendo que os dados coletados junto ao Conselho Nacional de Justiça informavam, em 2015, mais de 36 mil ações de improbidades em tramitação (BARBÃO; OLIVEIRA, 2017).

Após os movimentos de junho de 2013 (CUELLAR e PINHO, 2014), uma nova leva de legislação incrementou esse marco regulatório da probidade, com a aprovação das leis anticorrupção (12.846/2013) e lei das estatais (Lei 13.303/2016), ambas com a visão um pouco menos punitivista, mais focadas na governança, no *compliance* e em outras técnicas incorporadas do mundo corporativo, relativas à prevenção dos conflitos de agência, adaptados ao mundo público.

Integridade e controle passaram a ser o norte das medidas de prevenção dos atos tidos como ímprobos, corruptos etc. “Prevenir, detectar e punir”, assim está na convenção da OCDE

sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, promulgada no Brasil pelo Decreto 3.678/2000 e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003, e assinada pelo Brasil, em 9 de dezembro de 2003 (convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto n.º 5.687/2006.

Ao final de 2017, foi publicada a política pública de governança, através do Decreto 9.203/2017. Recentemente, o Decreto n. 10.756/2021 instituiu o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, alterando e complementando a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A Lei n. 13.303/2016, que instituiu o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, dedicou todo o seu título primeiro às regras de governança e de integridade, incorporando aspectos de melhores práticas, consagradas internacionalmente.

Ainda na mesma onda legislativa, a Lei n. 13.848/2019 trouxe novas regras de governança e transparência no processo de decisão e de elegibilidade dos órgãos das agências reguladoras.

O movimento foi do público ao privado e do privado ao público, com a adoção, no mundo jurídico, de várias formas de atuação da administração, principalmente das grandes corporações privadas, com ações em bolsa, sujeitas a uma série de controles tanto próprios como de agências reguladoras estatais.

O cenário atual, então, reconhece a pouca eficiência da atuação unicamente judicial/processual/repressiva para criar um ambiente mais “saudável” em termos de observância das regras de integridade, que, inclusive, dificultam, no plano econômico, uma competição mais organizada e baseada em fatores estritamente financeiros entre os agentes de mercado.

Delações premiadas (Lei 12.850/2013), acordos de leniência (Lei 12.846/2013), programas de integridade (Lei 12.846/2013, decreto 8.420/2015), acordos de não persecução cível e penal (13.964/2019); é assim que se encaminha o enfrentamento à corrupção, adotando as diretrizes mais modernas de órgãos como o Banco Mundial e OCDE (OCDE, 2019), apostando-se na percepção de que as instituições estariam aptas a moldar a ação humana, no caso específico, desestimulando a adoção de ações ímprobos/corruptas nas relações entre particulares e o Estado.

Vejamos, então, como essa agenda de enfrentamento mais focado no estímulo às boas práticas, via protocolos, pode ser analisada da perspectiva do neoinstitucionalismo.

2. CONTROLE, INTEGRIDADE E PREVENÇÃO COMO UMA ABORDAGEM (NEO) INSTITUCIONALISTA

As atuais versões do neoinstitucionalismo visam estudar e identificar o papel que essas instituições desempenham na determinação de resultados sociais e políticos (HALL e TAYLOR, 2003).

De fato, responder à pergunta do que moveria a ação política e social dos indivíduos é o debate que estimula o institucionalismo e o comportamentalismo (PERES, 2008):

As decisões políticas são o resultado direto das preferências de indivíduos que agem isoladamente e de forma egoísta ou são processos induzidos por instituições políticas e sociais que

regulam as escolhas coletivas? Em outras palavras: o comportamento dos atores é determinado por alguma racionalidade endógena ou, de maneira inversa, por algum tipo de restrição exógena, configurada pelo arranjo institucional que delimita o contexto da tomada de decisão? Estas têm sido questões centrais na demarcação teórica de dois tipos de abordagem que competiram e dominaram o desenvolvimento da Ciência Política desde os primeiros decênios do século XX, quais sejam, o institucionalismo e o comportamentalismo.

A revisitação ao institucionalismo, com uma abordagem diferenciada, visa compreender os fenômenos sociais e políticos, a partir de respostas sobre o que uma série de protocolos formais e informais acarretam no comportamento humano.

No âmbito dos estudos de enfrentamento à corrupção, essa abordagem ganha força, conforme destacado por Batista e Marques (2012), reforçando a perspectiva de que elementos estruturantes do pacote institucional democrático seriam fundamentais para indicação de comportamentos menos corruptos.

As evidências, então, demonstrariam que os desenhos institucionais, principalmente os desenhos constitucionais, indicariam a maior ou menor probabilidade de explicar o fenômeno da corrupção numa dada realidade social.

Isso porque a regularidade, força e aceitação desses protocolos de incentivos e desestímulos de fato exerceriam um papel fundamental no comportamento do corpo social, estimulando o cumprimento da lei, o *accountability* dos agentes públicos, a prevalência do Estado de Direito com o império da lei de caráter impessoal e republicano.

Sugere-se, assim, que teríamos a fórmula, baseado em experiências bem-sucedidas em países desenvolvidos e institucionalmente bem solidificados, de que esse conjunto institucional fornece as bases para a criação desse ambiente de maior honestidade no comportamento dos agentes, desde os políticos aos eleitores, dos empresários aos agentes públicos.

O que se pode inferir do quadro atual é que há uma tentativa de implantar, na nossa realidade de enfrentamento do fenômeno corrupção/improbidade, essa lógica de atuação, com a adoção das mencionadas legislações específicas, como a criação da política de governança pública, adoção obrigatória de *compliance* nas empresas estatais (Lei 13.303/2016) e em empresas que venham contratar com o poder público (Nova lei de Licitações, Lei 14.133/2021), entre outras iniciativas legislativas e executivas ^(BRASIL, 2021).

Na política de governança pública, por exemplo, estabelecida no decreto 9.203/2017, em seu artigo 4º, são destacadas as seguintes diretrizes:

V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades; VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores.

Induzir o comportamento através da técnica, esse é um dos objetivos aliados a vários outros, como identificar os riscos e gerenciá-los. Tais propósitos estão inseridos no paradigma gerencialista da administração pública.

Identifica-se, portanto, que o atual estágio do enfrentamento da corrupção administrativa no Brasil pode ser abordado, como demonstram as normas recentemente produzidas, como inserido no paradigma neoinstitucionalista, no sentido de que se *“investigam, de maneira positiva e analítica, os efeitos dos desenhos institucionais sobre o comportamento dos atores e sobre os resultados políticos”* (Peres, 2018).

De algum modo, esse é um caminho a ser explorado, inibindo rompantes voluntaristas e maniqueístas no enfrentamento da dinâmica da corrupção, tentando compreender os reflexos que o arcabouço institucional tem a oferecer ao comportamento social, e, especificamente, ao comportamento tido como ímprobo/desonesto.

3. REFLETINDO SOBRE ESSE CAMINHO

A adoção de regras claras, a comunicação dessas regras, a existência e funcionamento de um conjunto de estruturas institucionais são muito bem-vindas numa república que busca, de algum modo, o desenvolvimento (FURLANETTO, 2008) e um bem comum diante de um dissenso social muito complexo em uma sociedade tão desigual como a brasileira.

As instituições podem de fato ser uma âncora de estabilidade numa sociedade quando há clareza das regras dos jogos. A abordagem institucionalista tem hipóteses que sugerem que boas instituições tendem a produzir boas sociedades (WILLIAMSON, 1989 citado por FURLANETTO, 2008).

Talvez seja possível visualizar um cenário de regulação institucional sobre o comportamento dos agentes públicos relativos à probidade, que apresente respostas mais eficientes sobre a atuação dos indivíduos que disputam eleições, disputam orçamentos, contratos e participação dentro de um acordo mínimo de regras de atuação.

Nesse ponto, tendo que compreender esse momento de adoção dessas técnicas, de gerenciamento de risco, integridade, treinamento nos códigos de conduta, estímulos positivos aos bons competidores, como uma agenda positiva no enfrentamento dos desvios.

Todavia, existem situações estruturais que precisam ser enfrentadas sob pena de estarmos criando regras de papel, sem a aderência necessária ao contexto social. Entender o estágio de desenvolvimento nacional, e as enormes fissuras sociais, nesse quadro, é extremamente importante para que essa variável fundamental integre esse conjunto de ações.

Acredita-se que o neoinstitucionalismo histórico (HALL e TAYLOR, 2003), incluindo em sua abordagem a história e as diferenças no controle de poder, apresenta um bom caminho para um estudo mais robusto desse quadro geral do comportamento.

Ademais, a figura do sujeito, do indivíduo, não pode ser desconsiderada, o que, talvez, o neoinstitucionalismo da escolha racional (HALL e TAYLOR, 2003) pode ajudar nessa abordagem, conforme pontua Batista e Marques (2012):

Nesse sentido, essa versão do neo institucionalismo se preocupa com o efeito de regras formais e informais sobre o comportamento racional de atores envolvidos em trocas políticas ou econômicas. Os atores são racionais, e, portanto, fazem suas escolhas com base em um cálculo de custos e benefícios de cada curso de ação. Contudo, tais escolhas não são feitas em um vácuo institucional (TSEBELIS, 1998). As instituições importam,



no sentido que estabelecem as “regras do jogo” e constroem o comportamento dos atores (NORTH, 1994), ou ainda, porque “they affect how political actors are enabled or constrained” (MARCH e OLSEN, 2006: 8).

Ao final, o debate sobre como se move a ação humana é muito complexo e necessita de uma abordagem multidisciplinar das várias áreas do conhecimento. A propósito, em artigo, na Folha de São Paulo, o professor Marcus André Melo (2021), em título provocativo ao atual momento nacional, arrematou com a seguinte conclusão:

O debate sobre instituições tornou-se hiperinstitucionalista: uma vez adotado um modelo institucional ou conjunto de regras, supõe-se que tudo o mais se ajustaria. Tudo o mais neste caso incluiria a própria sociedade. Ignoram-se os atores. O funcionamento institucional não deriva apenas de regras institucionais; as instituições são habitadas por atores, cujas preferências, normas e valores variam amplamente, inclusive em relação em termos de sua intensidade. Sob certas configurações, esses fatores podem subverter o funcionamento das instituições.

Essa observação também pode ser trazida ao debate de como, e se, a existência de instituições que promovam a boa governança pública poderá dar boas respostas ao combate à corrupção, com a adoção de todas essas técnicas de governança e integridade.

Será necessário colocar na agenda de análise do cenário uma série de gargalos estruturais da sociedade brasileira, como a brutal desigualdade social (SOUZA, 2019), que trazem desafios muito complexos que precisam ser pelo menos avaliados para a formação desse desenho institucional, que vise criar esse denominado bom ambiente de atuação do Estado, visando o desenvolvimento, no sentido de correta aplicação dos recursos públicos, impedindo sua apropriação ilegal e privada.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu abordar a perspectiva institucional do enfrentamento às questões da improbidade administrativa, a partir da reflexão de análise de modelo das regras existentes e da adoção das novas regras para regulação do tema ao longo dos anos 2000, notadamente a partir de 2013.

É possível admitir que a adoção da perspectiva institucionalista, com as novas abordagens neoinstitucionalistas citadas, tem capacidade de induzir os comportamentos desejados, no sentido de mitigar comportamentos desviantes no que se refere à probidade administrativa.

Dado ao dinamismo das relações sociais, é importante reconhecer que os eventuais resultados derivados da adoção dos referidos protocolos normativos não comportam a conclusão de uma causalidade linear, mas sim de uma causalidade complexa (MINAYO, 2005), própria da complexidade das relações envolvidas

De fato, é necessário sempre alertar que essa é uma das possibilidades de se abordar um tema tão complexo (comportamento probado em relação à administração e aos administrados), e não é possível esperar, tão somente, que boas regras institucionais, considerando que as sejam, venham ser a única resposta para o combate às condutas desviantes.

REFERÊNCIAS

AGRA. Walber de Moura. **Comentários sobre a lei de improbidade administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ALMEIDA, Bruno Félix de. **Advocacia pública e controle da probidade: proatividade e procedimento no exercício da legitimidade ativa nas ações de improbidade administrativa**. 2020. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020

ALMEIDA, Bruno Félix de; NOGUEIRA, Rafael Moreira. Defesa da probidade na Advocacia Pública federal: as ações de improbidade administrativa e o case da Procuradoria Geral Federal. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 192-207, 2019. Disponível em: <https://sistemas.anafenacional.org.br/seer/revista/article/view/92>. Acesso em: 24 ago. 2020

ARIELY. Dan. **A mais pura verdade sobre a desonestidade**: por que mentimos para todo mundo: inclusive para nós mesmos. Tradutor: Leonardo Abramiwicz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BATISTA, Mariana; MARQUES, Radamés. Instituições políticas e corrupção: uma análise da literatura comparada. **Revista Política Hoje**, v. 21, n. 1, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2013d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1º jul. 2016h. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019t. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019t. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 01 abr. 2021t. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Brasília, DF, 1º dez. 2000a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1º fev. 2006b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 19 mar. 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**: seção

1, Brasília, DF, 23 nov. 2017e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.756, de 27 de julho de 2021. Institui o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal. . **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 jul. 2021e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10756.htm. Acesso em: 24 set. 2021

BRASIL. Portaria nº 8.678, de 19 de julho de 2021. Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**. 135. ed. Brasília, DF, Seção 1, p. 35-36. Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-seges/me-n-8.678-de-19-de-julho-de-2021-332956169>. Acesso em: 27 set. 2021.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FURLANETTO, Egidio Luiz. Instituições e desenvolvimento econômico: a importância do capital social. **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, p. 55-67, 2008.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary CR. As três versões do neo-institucionalismo. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 193-223, 2003.

MELO, Marcus André. As instituições estão funcionando?: as respostas à questão são imprecisas e ignoram o papel dos atores. **Folha**. São Paulo, p. 0-0. 18 jul. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/marcus-melo/2021/07/as-instituicoes-estao-funcionando.shtml>. Acesso em: 27 jul. 2021.

DE SOUZA MINAYO, Maria Cecília; DE ASSIS, Simone Gonçalves; DE SOUZA, Edinilsa Ramos (Ed.). **Avaliação por triangulação de métodos**: abordagem de programas sociais. SciELO-Editora FIOCRUZ, 2005.

MIRANDA, Fernando Luís. Unificando os conceitos de corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos. **Revista Brasileira de ciência política**, n. 25, 2018.

NARDES, Augusto; ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; VIEIRA, Luis Afonso Gomes. **Governança Pública**: o desafio do Brasil. Editora Fórum, 2014.

NEISSER, Fernando Gaspar. **Dolo e culpa na corrupção política: improbidade e imputação subjetiva**.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa**: má gestão pública, corrupção, ineficiência. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PERES, Paulo Sérgio. Comportamento ou instituições? A evolução histórica do neo-institucionalismo da ciência política. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 23, p. 53-71, 2008.

SCHRAMM, Fernanda Santos et al. **Compliance nas contratações públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Estação Brasil, 2019.

TRANSPARENCIA INTERNACIONAL. Transparência internacional, 2019. **Índice de percepção da Corrupção**. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

